

DECISÃO N° 2603138, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25749.876280/2021-40

AI5 nº 3029890213 - CVPAF - MS

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S.A (GOL LINHAS AÉREAS S/A)

A empresa **VRG LINHAS AÉREAS S.A (GOL LINHAS AÉREAS S/A)** foi autuada em 03/08/2021 por não apresentar o cumprimento das exigências determinadas por meio da Notificação nº 44/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO, entregue em 09/07/2021, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/08/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 05/36), alegando, em suma, a nulidade do AIS, tendo em vista o não cumprimento de requisitos do art. 13 da Lei nº 6.437/77, tais como a descrição da conduta da GOL que ensejou à infração aos dispositivos elencados e a penalidade a que está sujeito o infrator. Questiona sobre quais solicitações deixaram de ser respondidas pela GOL; o que exatamente não restou cumprido; e quais seriam as informações conflitantes. Diz que o AIS impede que a Autuada pudesse dar atendimento às solicitações em questão, ante a ausência de esclarecimentos que poderiam ensejar o atendimento àquilo que era requisitado. Diz que na Notificação há a determinação para que as planilhas sejam criadas, bem como a determinação para que sejam intensificados os procedimentos de limpeza e desinfecção, no prazo de 02 (dois) dias, tendo a Gol atendido ao solicitado. Finaliza, dizendo que instalou ao lado do local em que as cadeiras de rodas ficam posicionadas, um totem de álcool em gel 70%, sendo certo que seus prepostos levam papel toalha para que possam realizar nova higienização das cadeiras. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/08/2021 pela manutenção do AIS, alegando que este atende a todo o rito legal pertinente, assim como constam todas as informações

necessárias na Lei 6.437/77, referentes ao art. 13. Salienda estar clara a descrição da irregularidade praticada e detalhados todos os itens que deixaram de ser atendidos pela companhia aérea na Notificação nº 44/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO, de forma suficiente para ensejar a ampla defesa da Autuada. Esclarece que não foi protocolado nenhum tipo de minuta de solicitação de esclarecimentos por parte da Autuada, embora o conteúdo das exigências dispostas na referida notificação seja claro, visto que solicita que a empresa intensifique os procedimentos de limpeza e desinfecção das cadeiras de rodas e crie uma planilha para registro das ações de limpeza e desinfecção executados. Destaca a obviedade de que esta planilha deve ser apresentada à autoridade sanitária como evidência do cumprimento de tais exigências e menciona que apenas foi entregue à Anvisa no momento da defesa deste AIS, como anexo ao referido documento. Assevera que o fato de a empresa informar que possui processos de sanitização para a contenção de doenças e garantia da saúde e que as cadeiras de rodas estão posicionadas ao lado de um totem de álcool em gel 70% não garante que os equipamentos serão higienizados antes e/ou após sua utilização, nem que tais processos de sanitização estejam sendo cumpridos em sua integralidade. Acrescenta que a correta limpeza e desinfecção de superfícies e objetos é fundamental, pois pesquisas revelam que diante da evolução do vírus Sars-CoV 2, este consegue sobreviver por dias na superfície, ou seja, tempo suficiente para os microrganismos se proliferarem e, conseqüentemente, a doença se propagar. Conclui que ao não apresentar evidências que comprovem o cumprimento das exigências sanitárias constantes na Notificação nº 44/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO, a Autuada descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente e transgrediu outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, num contexto sanitário internacional de expressiva relevância, como é a pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 40/43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 37, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

Sobre a descrição da conduta da GOL que ensejou à infração, verifico serem bastante claras as informações contidas no AIS, às quais se referem à intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção das cadeiras de rodas, que deveriam ser higienizadas após cada uso; e à criação de uma planilha para registro de data e horário das limpezas efetuadas no prazo ali definido, conforme Notificação nº 44/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO, recebida em 09/07/2021 (fls. 37) e o próprio AIS de fls. 02, recebido em 03/08/2021.

Em relação à alegada ausência do apontamento das sanções aplicáveis em virtude das supostas infrações cometidas, preliminarmente, observo que o AIS tipificou corretamente a infração, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Preconiza o art. 86 da RDC nº 02/2003 que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e

atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta é considerada como Notadamente Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 43), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188/2020 e a Lei nº 13.979/2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 47 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.362882/2006-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/11/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção

do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/09/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2603138** e o código CRC **A7F36E25**.
